

MARCELO P DOS SANTOS
CNPJ: 11.586.628/0001-37
Rua Mogi Das Cruzes, nº 2086, Parque Tarumã, CEP 87.508-226 – Umuarama – PR
Fone: (44) 3771-1059 – (44) 98432-8272 –
Email: marcelo_destaquepinturas@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

A empresa MARCELO P DOS SANTOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 11.586.628/0001-37, com sede na Rua Mogi das Cruzes nº 2086 PQ Tarumã Umuarama/PR, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/ 2002 , à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

I – Dos fatos

Inconformada, a empresa STRACKE ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexecutável, pois: O preço global proposto pela proponente MARCELO P DOS SANTOS LTDA foi de R\$ 140.045,59 (Cento e quarenta mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor que corresponde a 62,66% do valor máximo global estipulado no edital, ficando assim abaixo dos 70% estipulado pela Lei 8.666/93.No entendimento da recorrente, tal preço é incompatível com a demanda de capital e mão de obra necessária para realizar a execução do objeto do edital. Ainda segundo a recorrente a proponente vencedora não demonstrou em sua proposta de preços “viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato” (conforme Art II da Lei 8666/93).

Todavia fora apresentada junto com a proposta de preços PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, uma vez que sua apresentação era indispensável para Habilitação da Proposta de Preços no referido certame, que mais do que prova o profissionalismo e comprometimento da Proponente no referido.

II – Da Fundamentação

Primeiramente, **a inexecutabilidade da proposta tem que ser vista como medida excepcional.** Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho sobre o assunto, vejamos:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por **inexecutabilidade pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena**

admissibilidade de propostas deficitárias (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, pág. 868)."

Isto posto, não compete a Administração Pública, como diz o renomado professor Marçal Justen Filho, tornar-se o "**fiscal da lucratividade**", ou seja, fiscalizar se com o preço apresentado na proposta, a sua empresa vai ou não auferir lucro. Ao órgão público não é cabível rejeitar proposta na qual o particular **lucraria valor irrisório**. O ilustre professor, obra citada acima, diz que:

"..seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. **Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória**, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado **perceba vantagens e benefícios dos particulares**.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, **uma função similar à de curatela dos licitantes**. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, **deverá arcar com o insucesso correspondente**".

Portanto, não é simples a tarefa da Administração desclassificar a proposta **mais vantajosa para os cofres públicos por preço inexequível**. O Tribunal de Contas da União, **na súmula 262**, diz que deve ser dada oportunidade a licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, *in verbis*:

Neste sentido, diz a **súmula 262 do Tribunal de Contas da União**, a saber:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**.

III – Do pedido

Ante o exposto, e tendo em vista que a mesma oportunidade de demonstração de exequibilidade da Proposta já havia sido concedida a Proponente e aos demais licitantes no referido certame, através Das PLANILHAS ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ora mencionadas acima, requer a Proponente:

O improvimento do recurso interposto pela empresa STRACKE ENGENHARIA LTDA, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa MARCELO P DOS SANTOS, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do referido edital.

Termos em que pede deferimento.

Medianeira 21 de Julho de 2023

MARCELO P DOS SANTOS
CNPJ: 11.586.628/0001-37
Rua Mogi Das Cruzes, nº 2086, Parque Tarumã, CEP 87.508-226 – Umuarama – PR
Fone: (44) 3771-1059 – (44) 98432-8272 –
Email: marcelo_destaquepinturas@hotmail.com

MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
CPF: 073.332.669-23
RG: 9.721.689-4 SESP/PR
Administrador/Responsável Legal